



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000377232**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3000297-82.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEFENSORIA PÚBLICA, é agravado EGRÉGIA 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**ZORZI ROCHA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Agravo**                      **Interno**                      **Criminal**                      **nº:**  
3000297-82.2025.8.26.0000/50000

**Agravante:** DEFENSORIA PÚBLICA

**Agravado :** 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

**Interessada:** YOLANDA ALVES DOS SANTOS

**Origem:** UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 4ª RAJ - COMARCA DE  
CAMPINAS

**Voto nº 35.830**

Agravo Interno Criminal. Indeferimento monocrático de  
Habeas Corpus. Inexistência de fundamento fático-jurídico  
para alteração da Decisão. Não provimento ao Agravo.

Trata-se de **agravo interno**  
**criminal** interposto pelo Impetrante em ação de  
Habeas Corpus contra a Decisão Monocrática de  
fls.88/90 que indeferiu a Impetração,  
pretendendo a concessão da prisão domiciliar  
(fls.01/02).

Corrigidos os registros  
(fls.03).

**É o relatório.**

Nada há a reconsiderar.

A situação fático-jurídica foi  
assim analisada na decisão recorrida:

“Trata-se de habeas corpus impetrado em favor da Paciente, alegando-se, em síntese, que durante o cumprimento de pena, sofreu constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão que indeferiu seu pedido de concessão da prisão domiciliar. Alega ainda que: 1. “ela é mãe de uma criança de apenas 8 anos de idade (fls. 52)”; 2. os requisitos da prisão preventiva não estão presentes. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que “seja a paciente posta em prisão domiciliar, à luz do artigo 117, III, da LEP” (fls.01/05). Vieram documentos (fls.06/83).

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida in limine.

Isto porque: 1. a decisão judicial indicada como ato coator - fls.66/67, datada de 06.03.2024 - foi prolatada no curso da execução criminal e, portanto, seria passível de recurso de agravo, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal, de modo que, existindo recurso ordinário de cabimento amplo para combate específico de uma decisão judicial, qualquer outro remédio jurídico - em especial as ações constitucionais de impugnação - fica prejudicado; 2. não há notícia de que o recurso aqui reclamado tenha sido utilizado, reforçando a tese de preclusão lógica sobre o tema; 3. a situação pessoal e específica da Paciente, e a situação fática deste caso, especialmente sua origem (seu fator desencadeante), para serem bem analisadas e decididas, exigem reflexão que, por ora, não é possível ante a falta de documentação suficiente, já que as peças apresentadas pelo Impetrante são diminutas para a correta e completa compreensão do mérito, destacado o não cabimento de dilação probatória - seja ela qual for - nesta ação restrita; 4. esta Câmara já firmou este entendimento (HC nº 0003286-98.2014.8.26.0000, rel. Des. Marco Antônio Marques da Silva, j. em 27.03.2014, com referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça): “Nesse sentido, observo também que estritos seus limites, não pode o

habeas corpus ser usado como substituto de recursos ou quando houver instrumento processual próprio para formular requerimentos, sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional. .... Desta forma, por se tratar de matéria de execução penal não há como analisar o pleito nos estritos limites do habeas corpus, devendo o pleito deve ser feito no juízo de 1º Grau, sob pena de, como anotado, haver supressão de instância, ou ainda, se necessário, em sede recursal por meio de agravo e não nos estritos limites da via eleita”.

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 14 de janeiro de 2025” .

Nada de novo foi agora trazido, com repetição da argumentação exposta e já analisada, daí porque é de se manter o indeferimento, tal qual já decidiu esta Câmara (Agravo Interno Criminal nº 2011339-48.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcos Correa, j. em 31.03.2025) :

“Assim, os fundamentos da decisão monocrática, de não conhecimento do writ, permanecem válidos, pois os argumentos delineados pela Defesa não foram suficientes para modificar o julgado, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada” .



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se  
provimento ao recurso.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**